



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 325.992 - SC (2015/0132394-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : ALEX DO AMARAL (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. RECONHECIMENTO DE FALTA GRAVE. PAD. DEFESA TÉCNICA FEITA POR ADVOGADO FUNCIONÁRIO DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. POSSIBILIDADE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e este Superior Tribunal de Justiça, por sua Terceira Seção, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. Inexiste ilegalidade no procedimento administrativo para apuração da falta grave quando a apresentação da defesa pelo apenado é realizada por advogado do estabelecimento prisional (Gerente de Revisões Criminais do Estabelecimento Penal).

3. A suposta falta de independência funcional do Gerente de Revisões Criminais do Estabelecimento Penal para defender o apenado não foi comprovada nos autos, o que impede o reconhecimento da apontada nulidade.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 325.992 - SC (2015/0132394-2)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : ALEX DO AMARAL (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de ALEX DO AMARAL, apontada como autoridade coatora a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Consta dos autos que o Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Florianópolis indeferiu o pedido de indulto – fundamentado no Decreto Presidencial n. 8.172/2013 – do ora paciente, ao argumento de que ele teria cometido falta grave no período dos 12 meses anteriores à publicação do referido decreto.

A defesa interpôs agravo em execução junto ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que negou provimento ao recurso em decisão assim ementada (e-STJ fl. 26):

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. DECISÃO DO MAGISTRADO QUE INDEFERIU O INDULTO, SOB O FUNDAMENTO DE QUE O RECORRENTE TERIA COMETIDO FALTA GRAVE NOS DOZE MESES ANTERIORES À VIGÊNCIA DO DECRETO-PRESIDENCIAL N. 8.172/2013.

RECURSO DA DEFESA PLEITEANDO A REFORMA DA DECISÃO, SOB O ARGUMENTO DE QUE O PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR NÃO FOI AMPARADO POR DEFENSOR. DESCABIMENTO. TERMO DE ASSENTADA QUE COMPROVA A PARTICIPAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. MÁCULA INEXISTENTE. REEDUCANDO QUE COMETEU FALTA GRAVE. PRISÃO EM FLAGRANTE OCORRIDA EM 06.04.2013. FALTA PRATICADA NOS DOZE MESES ANTERIORES À VIGÊNCIA DO DECRETO-PRESIDENCIAL. EXEGESE DO ART. 5º DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. DECISÃO QUE NÃO MERECE REPAROS.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Na presente impetração, alega a defesa que o reconhecimento da falta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disciplinar se deu ao arrepio do art. 5º do citado decreto, sendo absolutamente nulo, pois, no Procedimento Administrativo Disciplinar voltado para a apuração da falta, o apenado não foi acompanhado por Defensor Público ou advogado constituído.

Requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos da decisão de primeiro grau que reconheceu a falta grave, até o julgamento do presente *habeas corpus*. No mérito, postula a confirmação do provimento emergencial, com a consequente concessão do indulto.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 56/57).

Foram acostadas aos autos as informações do Tribunal *a quo* (e-STJ fls. 67/99), bem como do Juízo das Execuções Penais (e-STJ fls. 100/102, de 18/6/2015, e e-STJ fls. 118/139, de 16/8/2016).

O Ministério Público Federal (e-STJ fls. 107/109) manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* ou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 325.992 - SC (2015/0132394-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Inicialmente, cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e este Superior Tribunal de Justiça, pela sua Terceira Seção, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados: STF (HC 104045, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 21/8/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 5-9-2012 PUBLIC 6-9-2012); e STJ (HC 239550/RJ, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 18/9/2012, DJe 26/9/2012).

Assim, em princípio, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Constato que, no caso, a controvérsia se concentra no fato de a defesa técnica do paciente, no PAD, ter sido feita por funcionário do estabelecimento penal, e não por "advogado constituído ou defensor público nomeado".

Veja-se que a última informação do Juízo das Execuções Penais, datada de 16/8/2016, esclarece com exatidão como se deu a referida defesa técnica (e-STJ fl. 120):

Informo que a defesa técnica do sentenciado no Procedimento Administrativo disciplinar instaurado pela Portaria n. 119/2013, foi feita pelo Gerente de Revisões Criminais do Estabelecimento Penal (Sr. Carlos Augusto Do Espirito Santo - OAB/SC 11.080) e a defesa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

técnica do sentenciado em juízo foi feita pelo Defensor Público do Estado Sr. Henrique Camargo Cardoso - matrícula n. 967.104.3-01 (fls. 100/101 e 199/201) que tomou ciência da decisão em 28/08/2013 (fls. 206/210).

A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça tem sido no sentido de que funcionário do estabelecimento penal pode, sim, ser nomeado para a defesa técnica do apenado, em PAD, desde que o mesmo seja advogado inscrito na OAB. Qualquer prejuízo provocado por possível falta de independência funcional deve ser comprovado e não somente alegado, como – me parece – ocorre no caso em apreço.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR. PAD. AUSÊNCIA DE DEFENSOR. NULIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Não há impedimento para que o Relator decida a impetração de forma singular, nos termos do art. 557 do CPC c/c o art. 3º do CPP, e art. 38 da Lei n. 8.038/90 c/c o art. 34, XVIII, do RISTJ.

2. Faz o colegiado, provocado pelo competente recurso, não somente a aferição de correta interpretação da consolidação da jurisprudência, mas a própria garantia ao princípio da colegialidade.

3. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

4. No âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo para o reconhecimento da prática de falta disciplinar, assegurando-se o direito de defesa do sentenciado, a ser realizado por advogado constituído ou por defensor público. Precedentes.

5. O procedimento administrativo para a apuração da falta grave foi devidamente instaurado, propiciando-se ao paciente a apresentação de defesa, o que foi feito, na etapa administrativa, por advogado (Gerente de Revisões Criminais da Penitenciária de Chapecó/SC), e, na etapa judicial, pela Defensoria Pública.

6. A falta de independência funcional do Gerente de Revisões



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Criminais da Penitenciária é meramente alegada, sem comprovação de demonstrada ação do defensor em contrariedade ainda que parcial aos interesses de seu assistido. Ao contrário, a presunção é de que os agentes públicos bem desempenham seu mister, não servindo a vinculação estatutária para restringir sua atuação, como se daria com os promotores e juízes.

7. Na defesa técnica desempenhada não se observam opções contrárias aos interesses do ora paciente, que, na peça defensiva apresentada no incidente disciplinar, teve seus interesses bem representados, e, menos ainda, prejuízos concretos decorrentes.

8. Agravo regimental no habeas corpus improvido. (AgRg no HC 296285/SC, Sexta Turma, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, julgado em 4/9/2014, DJe 19/9/2014).

Destarte, não se verifica, no caso, a alegada violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório ou qualquer ilegalidade manifesta apta a ensejar a concessão da ordem, de ofício.

Ante o exposto, **não conheço** do writ.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0132394-2

HC 325.992 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00056699720158240023 00144923120138240023 144923120138240023 20150156286
56699720158240023

EM MESA

JULGADO: 06/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : ALEX DO AMARAL (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.